

Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

07.03.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1301997-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA (EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADOS: Srs. AZOKA JOSÉ MACIEL GOU-VEIA, RÔMULO MORAES MARANHÃO, JOSÉ CAR-LOS DA SILVA, SUELI EDUARDO DA SILVA, REGI-NALDO VASCONCELOS DA SILVA JÚNIOR, E VAL-DIVAN ALVES DE OLIVEIRA (CONSTRUTORA JURE-MA LTDA.)

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO- OAB/PE Nº 22.943, TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868, RAFAEL FELIPE DE HOLANDA DA PAZ - OAB/PE Nº 33.488, E JOSÉ MARCELO DIAS - OAB/PB Nº 8.962

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0169/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301997-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de medições e pagamentos de serviços de engenharia não executados;

CONSIDERANDO a execução de obra de engenharia sem cobertura contratual;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa de preços na formalização de termo aditivo contratual;

CONSIDERANDO a ausência de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social no montante de R\$ 186.348,55;

CONSIDERANDO a ausência de repasse da contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social no montante de R\$ 903.604,22;

CONSIDERANDO a ausência de repasse da contribuição dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social no montante de R\$ 366.048,10;

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

CONSIDERANDO a ausência de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência Social no montante de R\$ 745.563,18;

CONSIDERANDO a não adoção da alíquota previdenciária – parte patronal – sugerida no DRAA (Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial);

CONSIDERANDO a existência de prorrogação indevida de contrato de consultoria e assessoria contábil;

CONSIDERANDO a adoção de procedimento incorreto para seleção e contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de pagamento dos salários dos servidores referentes aos meses de novembro, dezembro e do 13º salário:

CONSIDERANDO a existência de fracionamento de despesas na prestação de serviços de recadastramento de imóveis;

CONSIDERANDO a contratação irregular de serviços advocatícios através de inexigibilidade de licitação, sem comprovação da natureza singular dos serviços contratados, nem da notória especialização da empresa contratada;

CONSIDERANDO a ausência de caráter competitivo na realização de pregão, posto que o edital já continha indicação do artista a ser contratado;

CONSIDERANDO a ausência de agenciamento prévio na exclusividade de representação de artistas dos pregões presenciais nºs 011, 016 e 023, pela empresa Guerreiro Produções e Eventos Ltda.;

CONSIDERANDO a incompatibilidade do uso da modalidade pregão na contratação de artistas e/ou bandas;

CONSIDERANDO a ausência de cadastramento da empresa vencedora de pregões presenciais no CADAS-TUR do Ministério do Turismo, descumprindo a Lei nº 11.711/2008;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de pesquisa de preços em todos os processos licitatórios na modalidade pregão;

CONSIDERANDO a contratação de agenciador eventual em pregão, acarretando prejuízo ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar IRREGULARES as contas do Sr Azoka José Maciel Gouveia, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2012 e IMPUTAR-LHE um débito no valor de R\$ 160.200,00 pela irregularidade apreciada no item 2.2.17 do Parecer Ministerial, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local, para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. Azoka José Maciel Gouveia, multa no valor de R\$ 17.273,20, prevista no artigo 73, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, (redação original e equivalente a 100% do caput do referido artigo, com valores de fevereiro de 2017), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), pelo conjunto de irregularidades ensejadoras da rejeição de suas contas ora em lume.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar IRREGULARES as contas do Sr. Rômulo Moraes Maranhão, Secretário de Serviços Públicos no exercício financeiro de 2012, em razão das irregularidades analisadas nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 do Parecer Ministerial e IMPUTAR-LHE um débito no valor de R\$ 18.697,92 pela conduta descrita no subitem 2.1.1, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local, para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públi-

cos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade;

APLICAR ao Sr. Rômulo Moraes Maranhão, multa no valor de R\$ 4.318,30, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual n° 12.600/04 (redação original e equivalente a 25% do caput do referido artigo, com valores de fevereiro de 2017), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), pelo conjunto das falhas/ irregularidades ocorridas sob sua responsabilidade.

APLICAR ao senhores José Carlos da Silva, Sueli Eduardo da Silva e Reginaldo Vasconcelos da Silva Júnior, respectivamente Presidente e membros da CPL à época, multa individual no valor de R\$ 1.727,32, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual n° 12.600/04 (redação original e equivalente a 10% do caput do referido artigo, com valores de fevereiro de 2017), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), pela conduta descrita no subitem 2.1.16 do Parecer Ministerial.

E ainda.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Repasse integralmente as contribuições dos servidores (comissionados, empregados públicos, etc.) submetidos ao Regime Geral de Previdência;

Repasse integralmente as contribuições dos servidores submetidos ao Regime Próprio de Previdência;

Adote a alíquota sugerida pela avaliação atuarial com vista a manter o equilíbrio das contas previdenciárias;



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

Observe a devida distinção entre contratos de execução instantânea e de execução continuada, com o intuito de determinar legalmente a duração dos contratos administrativos;

Adote o procedimento correto, previsto na legislação, quando da contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

Elabore o Termo de Conferência de Caixa, no último dia do exercício, de maneira que atenda aos ditames da legislação:

Efetue os pagamentos salariais dos servidores em data programada;

Quando da contratação de artistas e/ou bandas, adote a modalidade licitatória inexigibilidade, quando for o caso ou o instituto do chamamento público ou credenciamento;

Faça constar em edital a exigência legal de cadastramento prévio (CADASTUR) no Ministério do Turismo para as empresas organizadoras de eventos que desejem participar de processos licitatórios;

Elabore a devida pesquisa de preços quando da operacionalização de procedimentos licitatórios;

Envide esforços no sentido de efetuar a contratação de artistas e/ou bandas, diretamente com seus empresários, evitando gastos desnecessários com agenciador intermediário.

Recife, 6 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE № 1502579-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – PROVIMEN-TO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 0170/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502579-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridas as exigências legais para as nomeações;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as nomeações sob análise;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Provimento Derivado, objeto destes autos, concedendo, consequentemente, os registros aos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 6 de março de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida Presente: Drª. Germana Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1470104-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADOS: Srs. ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES, FÁBIO WEGNEY ANJOS DE MORAIS, ERASMO SIQUEIRA NETO, FREDSON ANDRÉ LOUREDO DE BRITO, KLEYTON LUCENA DE QUEIROZ BARBOZA, SANDRA LIMA BEZERRA DE FREITAS, LAISA CÍNTYA SIQUEIRA, ANA MARIA ALVES DE BRITO DANTAS E WALÉRIA ALINE MEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS: Drs. EMERSON DARIO CORREIA LIMA



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

OAB/PB № 9.434, E FELIPE DARIO CORREIA LIMA
 OAB/PB № 17.559

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0171/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470104-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 2.773 a 2.823), das Defesas apresentadas e das Notas Técnicas (fls. 3.534 a 3.551 e 4.615 a 4.627);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RGPS/INSS, contrariando a Lei Federal nº 8.212/91 (artigos 22 e 30);

CONSIDERANDO o superfaturamento de preço constatado na contratação de grupo musical para a realização da Festa de Reis do Município, no montante de R\$ 19.500,00, descumprindo o Princípio da Economicidade;

CONSIDERANDO falhas de instrução ocorridas nos processos de Adesões aos diversos registros de preços a que se aderiu, afrontando o que disciplinam os artigos 5° , 8° e 10 do Decreto Municipal n° 002/2013;

CONSIDERANDO a realização de despesas (serviços elétricos e locação de tratores), cujo somatório ultrapassou o limite licitatório vigente para compras e serviços, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. assim como os artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93; CONSIDERANDO a inexistência de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e dos pregões, com valor estimado acima de R\$ 650.000,00, em jornal de grande circulação, assim como dos processos de Dispensa, Inexigibilidade e da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial, contrariando o Princípio da Publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e a Lei Federal nº 8.666/93 (artigos 3º, caput, e 21, inciso III); CONSIDERANDO a inexistência de planilhas orçamentárias como anexo dos editais de licitação de diversos Pregões Presenciais, em descumprimento ao disposto no artigo 40, parágrafo 20, inciso II, da Lei Federal n0 8.666/93:

CONSIDERANDO a não realização de pesquisas de preços em processos de Dispensa e Inexigibilidade de lic-

itação, contrariando o disposto no artigo 43, inciso IV, da Lei Federal n^{Q} 8.666/93:

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

CONSIDERANDO a realização de processos de inexigibilidade para contratação de shows artísticos sem a adoção dos controles internos pertinentes e as exigências contidas no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que houve o pagamento de despesas resultantes de contrato de terceirização de mão de obra (apoio administrativo), sem a sua regular liquidação, contrariando os artigos 62 e 63 da Lei Federal n^{Q} 4.320/64; CONSIDERANDO a formalização de aditivos contratuais de alteração do valor inicialmente contratado, advindos dos Contratos n^{QS} 10042/2013 e 10043/2013 (originados do Processo Licitatório n^{Q} 022/13 - Pregão Presencial n^{Q} 007/13) sem evidências da justificativa para tanto, em desatenção às exigências contidas no artigo 65 da Lei Federal n^{Q} 8.666/93:

CONSIDERANDO que houve a formalização de contratos administrativos além da vigência dos créditos orçamentários, contrariando o artigo 57, *caput*, da Lei Federal $n^{\underline{O}}$ 8.666/93:

CONSIDERANDO o pagamento de multas e juros decorrentes da intempestividade no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas com refeições e passagens aéreas, estas últimas totalizando R\$ 6.761,74, sem evidências da sua finalidade pública, contrariando o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a existência de diversas falhas de controle interno, a não estruturação dos serviços de Protocolo Central e setoriais, assim como a documentação dos bens móveis e imóveis desatualizada, sem observar o disposto nas normas de controle interno vigentes, em especial a Constituição Federal (artigos 31, *caput*, e 74) e a Resolução TC nº 001/2009;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Romério Augusto Guimarães (Prefeito), Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de São José do Egito, relativas ao



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

exercício financeiro de 2013, determinando-lhe a restituição aos cofres municipais do valor total de R\$ 26.261,74, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar, ainda, ao Sr. Romério Augusto Guimarães (Prefeito e Ordenador de Despesas), nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 9.000,00, e aos Srs. Erasmo Siqueira Neto (Presidente da CPL à época), Fredson André Louredo de Brito (Secretário da CPL), Fábio Wegney Anjos de Morais (Membro da CPL) e Kleyton Lucena de Queiroz Barboza (Controlador Geral do Município), nos termos do artigo 73, inciso I, da citada Lei Estadual nº 12.600/04, multa individual no valor de R\$ 4.000,00. Tais valores deverão ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os gestores da Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a suceder-lhes, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Providenciar, tempestiva e integralmente, a retenção, a correta contabilização e o recolhimento das contribuições previdenciárias (dos servidores e patronais) devidas ao RGPS, evitando-se o pagamento de multa e juros pela administração (itens A2.1 e A13.2 do Relatório de Auditoria).
- b) Realizar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas da Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal $n^{\underline{0}}$ 8.666/93), tendo especial atenção quanto aos processos de dispensas e inexigibilidades de licitação, juntando os documentos que evidenciem de forma clara o

preço, as condições de pagamento, a razão da escolha do fornecedor ou executante, os dados do contratado e a descrição precisa do objeto a ser executado (item A10.6 do Relatório de Auditoria).

- c) Nas contratações de artistas para a realização de shows, observar as determinações contidas no bojo da deliberação relativa aos Processos TCE-PE nºº 0906684-6 (Auditoria Especial da FUNDARPE/2009) e 0906449-7 (Auditoria Especial realizada na EMPETUR) (itens A10.6 e A10.7 do Relatório de Auditoria).
- d) Instruir todos os processos de adesão a registro de preços com todos os documentos necessários (item A8.1 do Relatório de Auditoria).
- e) Atentar para a publicação dos avisos contendo os resumos dos editais dos processos licitatórios na modalidade Tomada de Preços, assim como daqueles na modalidade Pregão, em jornal diário de grande circulação no Estado (itens A10.1 e A10.3 do Relatório de Auditoria).
- f) Proceder à publicação na imprensa oficial do Estado dos processos de dispensa e inexigibilidade, assim como das Atas de Registro de Preços (itens A10.2 e A10.4 do Relatório de Auditoria).
- g) Incluir planilha orçamentária como anexo dos editais (item A10.5 do Relatório de Auditoria).
- h) Não realizar o pagamento de despesas sem a sua regular liquidação, em observância aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 (item A11.1 do Relatório de Auditoria).
- i) Somente proceder à alteração nos preços contratados, mediante formalização de termo aditivo, com as devidas justificativas (item A12.1 do Relatório de Auditoria).
- j) Celebrar contratos com previsão de duração adstrita à vigência dos seus créditos orçamentários (item A13.1 do Relatório de Auditoria), em cumprimento ao disposto no artigo 57, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos.
- k) Não proceder à realização de despesas que contrariam o interesse público (item A13.3 do Relatório de Auditoria).
- Realizar a prestação de contas das despesas com passagens aéreas e viagens, indicando os órgãos de destino e objetivo dos deslocamentos dos servidores (item A13.4 do Relatório de Auditoria).
- m) Implementar efetivamente o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, incentivando a atuação eficiente e eficaz do Órgão Central do SCI (itens A14.1 e A14.2 do Relatório de Auditoria).
- n) Observar as orientações contidas na Resolução TC nº 001/2009, em especial seus Anexos I e II, para a efetiva implementação dos controles internos na Prefeitura



Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 156

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

Municipal (estruturar o Protocolo Central e controles patrimoniais) – (itens A14.1 e A14.2. do Relatório de Auditoria) Por fim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 6 de marco de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

ACÓRDÃO T.C. № 0174/17

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida Presente: Drª. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE № 1507583-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/02/2017
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADA: ABOUTIT COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: Dr. GUILHERME MELO DA COSTA E
SILVA – OAB/PE № 20.719
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507583-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA ABOUTIT COMUNICAÇÃO LTDA., AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1606/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0805791-6), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE NEWTON D'EMERY CARNEIRO, JOSÉ EDSON CALADO, MANUEL DA NÓBREGA JÚNIOR, ANA CLÁUDIA AZEVEDO MIRAN-DA, GIOVANI BARBALHO NETO, VALDEMAR MATIAS DE MEDEIROS, WELLINGTON LEONARDO SALES DE ARAÚJO, RIVÂNIA MARIA LIMA QUEIROZ, CONSTRU-TORA SAM LTDA, UNITERRA - UNIÃO TERRAPLE-NAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da

parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 002/2017;

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente não comprovam a existência de contradição ou obscuridade no julgado ora combatido:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, permanecendo o Acórdão T.C. nº 1606/15 incólume em todos os seus termos.

Recife, 6 de março de 2017. Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator Presente: Drª. Germana Laureano - Procuradora

09.03.2017

PROCESSO TCE-PE № 1330085-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/02/2017
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO
(EXERCÍCIO DE 2012)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO

INTERESSADOS: Srs. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR, ELIAS GOMES CISNEIROS JÚNIOR, JAQUE-LINE REIS DE ALCÂNTARA, NÁDIA PATRÍCIA GOMES DA SILVA, PLÍNIO RAFAEL FERREIRA DA SILVA E ROBÉRIO MELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR - OAB/PE № 21.933

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0181/17



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1330085-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Rio Formoso deixou de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS no montante de R\$ 4.210.053,29, ao longo do exercício de 2012, comprometendo o equilíbrio financeiro do município e gerando encargos de multa de mora e juros no montante de R\$ 860.041,16;

CONSIDERANDO a completa ausência de controle de abastecimento de combustíveis e de locação de veículos, comprometendo a qualidade da prestação de contas dos recursos aplicados naquele objeto, fragilizando o controle interno e deixando a Administração passível de potenciais prejuízos;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem licitação no montante de R\$ 310.663,18, fora das hipóteses previstas em lei;

CONSIDERANDO que houve a contratação de artistas e bandas para diversas apresentações em festividades por meio de processo de inexigibilidade, no montante de R\$ 1.571.000,00, em desconformidade com as exigências dispostas no artigo 25, inciso III, c/c o artigo 26 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a realização das despesas com festividades representou 12,7% do total gasto com Educação por meio do Fundeb, e 18,3% da aplicação na área de saúde, mesmo estando o Município em situação de insolvência com o sistema previdenciário:

CONSIDERANDO o pagamento de despesas sem a devida comprovação, no montante de R\$ 249.800,00, em desconformidade com o artigo 63 da Lei Nacional nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que os atos comissivos e omissivos supracitados praticados pelo Sr. Hely José de Farias Júnior, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município à época dos fatos, atentaram contra os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e da moralidade administrativa, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, configurando-se ilegais, ilegítimos e antieconômicos, tipificados no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE/PE;

CONSIDERANDO que a Srª. NÁDIA PATRÍCIA GOMES DA SILVA, na qualidade de Chefe do Sistema de Controle Interno Municipal, deixou de tomar as providências necessárias à implementação dos procedimentos de controle das despesas relacionadas ao abastecimento de combustíveis e locação de veículos, incorrendo em negligência culposa por ato omissivo, colidindo com o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, devendo tal conduta ser tipificada como prática de gestão ilegal, ilegítima e potencialmente antieconômica, e, ainda que regularmente notificada por este órgão de Controle Externo, deixou de prestar os esclarecimentos solicitados;

CONSIDERANDO que o Sr. ELIAS GOMES CISNEIROS JÚNIOR, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitações (CPL), e os Srs. ROBÉRIO MELO DE OLIVEIRA e PLÍNIO RAFAEL FERREIRA DA SILVA, na qualidade de membros da CPL, ao instaurarem processos de inexigibilidade de licitação, que tiveram como objeto a contratação de bandas e artistas, eivados de vícios de legalidade, contrariaram o disposto na Lei nº 8.666/93 e praticaram atos que atentaram contra o princípio da eficiência, insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, configurando-os ilegais e potencialmente antieconômicos;

CONSIDERANDO que a Srª. JAQUELINE REIS DE ALCÂNTARA, na qualidade de Procuradora do Município, ao assinar pareceres técnicos que respaldaram diversas contratações, pronunciando-se pela regularidade de processos de inexigibilidade eivados de vícios e carentes de demonstração de finalidade pública, incorreu em prática de grave infração às normas que regem o assunto, artigo 25, inciso III, c/c o artigo 26 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas aos processos de inexigibilidade de licitação apontam para forte indício de incursão no ilícito tipificado nos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992, impondo-se, destarte, a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", e 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Rio Formoso no exercício financeiro de 2012, com a pertinente **nota de improbidade**



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

administrativa, em face dos indícios elencados ao longo do voto do Relator, imputando-lhe o débito no valor de R\$ 1.109.841,16, do qual R\$ 860.041,16, decorrentes do pagamento indevido de multas e juros pelo atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, e R\$ 249.800,00, da não comprovação de despesas, devendo o referido montante ser recolhido aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito para inscrição na Dívida Ativa.

IMPUTAR multas ao Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR, no valor de R\$ 18.636,25, em decorrência do disposto no artigo 73, incisos II e III, da LOTCE/PE, correspondente a 25% do limite fixado no caput do mesmo artigo 73; de R\$ 3.727,25, à Srª. NÁDIA PATRÍCIA GOMES DA SILVA, com base no artigo 73, I, da LOTCE/PE, correspondente a 5% do limite fixado no caput do artigo 73; de R\$ 7.454,50, individualmente, aos Srs. ELIAS GOMES CISNEIROS JÚNIOR, ROBÉRIO MELO DE OLIVEIRA e PLÍNIO RAFAEL FERREIRA DA SILVA, em face do previsto no artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE, correspondente a 10% do limite fixado no caput do artigo 73; e de R\$ 7.454,50, à Srª. JAQUELINE REIS DE ALCÂNTARA, multa prevista no artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE, correspondente a 10% do limite fixado no caput do artigo 73, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário no site da internet deste TCE (www.tce.pe.gov.br), por força do disposto no § 9º do mesmo dispositivo legal, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos.

DETERMINAR ao Prefeito Municipal de Rio Formoso, ou a quem lhe vier suceder:

1. que efetue o recolhimento das contribuic?o?es previdencia?rias de forma integral e dentro do prazo estabelecido pela legislac?a?o previdencia?ria, evitando a incide?ncia de multas e juros e a formac?a?o de passivos financeiros;

- 2. que adote medidas efetivas de gerenciamento do consumo de combustíveis, por meio da implantação de um sistema de controle de abastecimento que registre, no mínimo, hora, data e itinerário de chegada e saída de cada veículo a serviço da Prefeitura, as placas e respectivas quilometragens, seus motoristas, as datas de abastecimento e as quantidades abastecidas por cada um dos veículos:
- 3. que se abstenha de realizar contratações de empresas que, na prática, são meros atravessadores, avaliando a conveniência e oportunidade de contratação direta com os prestadores de serviços, a fim de que seja garantida a proposta mais vantajosa para a Administração;
- 4. que avalie, com a devida cautela, a oportunidade e legitimidade dos gastos com a contratação de bandas e artistas, levando em consideração a situação fiscal e econômica do município, a fim de que seja preservado o verdadeiro interesse público;
- 5. que os processos licitatórios para contratação de bandas e artistas sejam devidamente motivados e fundamentados de acordo com o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.666/93:
- 6. que sejam desenvolvidos procedimentos de controle, com o auxílio do Órgão de Controle Interno Municipal, com vistas ao aprimoramento do planejamento das aquisições dos materiais, a fim de que sejam minimizadas as aquisições sem a devida formalização do procedimento licitatório adequado, casos em que se deve atentar para a devida e formal justificação;
- 7. que adote providências com vistas ao aprimoramento do processamento da despesa, de modo que os pagamentos sejam efetuados mediante a efetiva liquidação, respaldada pela documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos;

DETERMINAR ao Chefe do Controle Interno Municipal que atente para o disposto no comando do artigo 74, inciso IV, da Constituição Federal, que determina o dever do Órgão de Controle Interno em auxiliar as Cortes de Contas no exercício de suas atribuições constitucionais.

DETERMINAR à Diretoria de Plenário desta Corte de Contas o envio de cópias da presente deliberação para o Exmo Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a fim de que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Pernambuco, de sorte a serem ajuizadas as ações civis e penais cabíveis que entender pertinentes, como também à Coordenadoria de Controle



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

Externo, a fim de que sejam adotados os procedimentos necessários à imputação do débito — em processo específico se for o caso — referente à multa aplicada pela Receita Federal do Brasil, em função do não recolhimento das contribuições ao INSS relativas ao exercício de 2011, no montante de R\$ 237.179,93.

Recife, 8 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr^a. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE № 1721470-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2017 MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA

NEVES - OAB/PE № 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO

RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 0183/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721470-1, RELATIVO À MEDIDA CAUTE-LAR, EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR EM 17/02/2017, REFERENTE AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO № 001/2017, DA PREFEITU-RA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as alegações expressas na Nota Técnica de Esclarecimento emitida pela Gerência de Atos de Pessoal:

CONSIDERANDO que se apresenta irregular a contratação da ESCOLA INTERMUNICIPAL DE GOVERNO TAVARES BASTOS pelo CONSÓRCIO PORTAL SUL, por ausência de previsão do objetivo de realização de concurso público no estatuto da entidade, por impossibilidade

de celebração de contrato de gestão por não qualificação da entidade como Organização Social por parte do órgãos públicos competentes e também por ausência de realização do devido processo licitatório;

CONSIDERANDO o previsto no artigo18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como artigo 71 c/c o 75 da CF/88 e Resolução TC nº 29/2016, bem assim o poder geral de cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente para determinar a suspensão do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017 da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, assim como determinar a imediata abertura de Processo de Auditoria Especial para análise detalhada e meritória dos fatos.

Recife, 8 de março de 2017.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE № 1630003-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2017 GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADO: Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0184/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1630003-8, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, do exercício financeiro de 2015, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no exercício de 2016 a Gestão Municipal de Sirinhaém adotou medidas visando à



Nº 156

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017 Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

redução do comprometimento da RCL com a Despesa de Pessoal, atingido o percentual de 52,55% já no segundo quadrimestre daquele exercício;

CONSIDERANDO ser esse o objeto deste processo, Em julgar REGULAR o presente Relatório de Gestão Fiscal, sem a aplicação de multa sugerida pela equipe.

Recife, 8 de marco de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721669-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2017 **MEDIDA CAUTELAR**

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANS-PORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE **LTDA**

INTERESSADOS: ALEXANDRO DE LIMA LEITE E **AUDIMEC -AUDITORES INDEPENDENTES S/S-EPP** RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-**DO HARTEN**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0188/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721669-2, MEDIDA CAUTELAR REFER-ENTE À DENÚNCIA APRESENTADA A ESTE TRIBUNAL PELA AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S-EPP ALEGANDO A OCORRÊNCIA DE HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA RBO NO PROCESSO LICITATÓRIO № 15/2016 - PREGÃO ELETRÔNICO № 13/2016 DO GRANDE RECIFE - CONSÓRCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO os termos da Denúncia da empresa AUDIMEC - AUDITORES INDEPENDENTES S/S-EPP, o Parecer Técnico (fls. 69 a 71), o Parecer Técnico Complementar (fls. 105 a 106), bem assim o Despacho (fls. 117) elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);

CONSIDERANDO a plausibilidade das irregularidades indicadas pelo Denunciante, uma vez que a comprovação do Patrimônio Líquido deveria ter sido realizada relativamente à data da apresentação das propostas, o que não ocorreu, sendo caracterizado o fumus boni iuris:

CONSIDERANDO a caracterização do periculum in mora, haja vista que o Processo Licitatório foi homologado em 23/12/16, conforme consta nos autos (fls. 42), e que ainda não foi assinado o contrato, caracterizando o "periculun in mora":

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos artigos 37, § 5º, e 71, c/c o artigo 75, da CF/88, na Resolução T.C. nº 0015/2011, bem como o Poder Geral de Cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

Acatar a solicitação da Denunciante, AUDIMEC - AUDI-TORES INDEPENDENTES S/S-EPP, e REFERENDAR a Medida Cautelar para **determinar** que o Grande Recife – Consórcio de Transporte Metropolitano não assine o contrato com a empresa vencedora do certame.

Determinar que se comunique, com urgência, ao Sr. Alexandro de Lima Leite, Pregoeiro do Grande Recife -Consórcio de Transporte Metropolitano e à empresa vencedora do certame.

Determinar que o DCE faça o acompanhamento da matéria de que tratam os autos desta medida cautelar.

Recife, 8 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1721719-2 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2017 **MEDIDA CAUTELAR**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE **MACAPARANA**

INTERESSADO: Sr. MAVIAEL CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-

DO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

ACÓRDÃO T.C. № 0189/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721719-2, Medida Cautelar referente ao Procedimento Licitatório - Pregão Presencial nº 09/2016 – da Prefeitura Municipal de Macaparana, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 25 a 35), bem assim do Opinativo técnico do chefe da GLIC - Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (fls. 36 e 37);

CONSIDERANDO a plausibilidade das irregularidades e riscos de dano ao Erário municipal, haja vista que a fiscalização deste Tribunal de Contas indicou fortes indícios de irregularidades: "1) Vedação à participação de empresa em recuperação judicial; 2) Prazo menor para regularização da Meepp; 3) Qualificação técnica condicionada à comprovação da formação acadêmica: 4) Pagamento de honorários sem homologação da RFB ou sentença judicial transitado em julgado; 5) Entrega do edital mediante condição única: presença física do interessado; 6) Termo de Referência incompleto; 7) Ausência de autorização para abertura do processo licitatório; 8) Omissão da planilha de preços; 9) Omissão do gestor e do fiscal de contrato; 10) Processo licitatório parcialmente enumerado; 11) Ausência de parecer jurídico; 12) Registro atrasado do processo licitatório no Licon".

CONSIDERANDO o entendimento pacífico deste Tribunal de Contas a respeito de contratação de serviços advocatícios, que inclusive foi objeto de edição da SUMULA TCE-PE nº 18, publicada no DOE em 15.04.2014: "Nos casos de contratação de serviços de assessoria ou consultoria com vistas à compensação de créditos tributários junto à Previdência Social ou de outros créditos da União e dos Estados, o pagamento de honorários pelo Município só poderá ser efetuado após a homologação pela autoridade tributária competente ou após decisão judicial transitada em julgado"

CONSIDERANDO que o atual Chefe do Executivo, embora devidamente citado, fls. 39 e 40, não apresentou qualquer alegação ou justificativa;

CONSIDERANDO o previsto nos artigos 71, c/c o artigo 75 da Constituição Federal/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TCE/PE nº 29/2016, bem assim o poder geral de cautela, reconheci-

do expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR**, a Medida Cautelar solicitada pela - Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC para determinar à Prefeitura Municipal de Macaparana que adote medidas para suspender os pagamentos referentes ao Pregão Presencial nº 09/2016.

Determinar que se comunique, com urgência, à Administração Municipal e à empresa que celebrou o contrato referente a esta Cautelar.

Determinar ao Departamento de Controle Municipal – DCM que faça o acompanhamento da matéria de que tratam os autos desta medida cautelar.

Recife, 8 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

10.03.2017

PROCESSO T.C. № 0502475-4

APOSENTADORIA

INTERESSADA: ABIGAIL MOURY FERNANDES REIS

DE MELO ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO

RAPOSO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. № 2771/05

EMENTA: Legal a aposentadoria, por idade e tempo de serviço, de funcionário público, com proventos correspondentes ao salário mínimo, de acordo com a legislação vigente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0502475-4, **ACORDAM** à unanimidade os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, em considerar legal a Portaria nº 854, do Prefeito do Recife, publicada no Diário Oficial do Município em 24 de março de 2005 e republicada em 30 de agosto



Nº 156

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

de 2005, que aposentou ABIGAIL MOURY FERNANDES REIS DE MELO, matrícula nº 54.514-6, Assistente Administrativo, NF-6, com a fundamentação legal constante na citada portaria, fixando em favor da interessada os proventos mensais no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), correspondente ao salário mínimo vigente à data da aposentadoria, nos termos da legislação em vigor e da jurisprudência deste Tribunal, deixando de aplicar a proporcionalidade, abaixo discriminada, por ser inferior ao referido salário mínimo, ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Vencimento de Assistente Administrativo, NF-6, em 24/03/05 R\$ 258,46 Complemento do Salário Mínimo R\$ 1,54 Gratificação Adicional por Tempo de Serviço-20% R\$ 52,00 Subtotal R\$ 312,00 Valor proporcional calculado à base de 20/30 R\$ 208,00 Complemento para assegurar remuneração não inferior ao salário mínimo R\$ 52,00 Total R\$ 260,00

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 30 de setembro de 2005.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Severino Otávio Raposo - Relator

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Subprocurador Geral

(Republicado por decisão do Tribunal Pleno em sessão realizada em 08.03.2017)

11.03.2017

PROCESSO TCE-PE № 1507118-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/03/2017
TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRANITO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0193/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507118-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que, de 11 ações acordadas com este Tribunal, 06 não foram cumpridas e 1 foi parcialmente cumprida pelo gestor municipal;

CONSIDERANDO que o gestor, embora devidamente notificado, não apresentou suas razões de defesa;

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG caracteriza infração à Lei Orgânica desta Corte, passível de aplicação de multa, como previsto na cláusula terceira do Termo:

CONSIDERANDO que o descumprimento do TAG significa, também, a permanência dos problemas detectados no município, notadamente no que se refere às instalações físicas e à infraestrutura das escolas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 48-A da Lei Orgânica deste Tribunal, dispositivo acrescido pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado, no momento em que foi firmado o TAG tratado nestes autos, pela Resolução TC nº 02/2015.

Em julgar **DESCUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo Prefeito do Município de Granito com esta Corte de Contas.

Outrossim, **aplicar** ao responsável, Sr. Antônio Carlos Pereira, com fulcro nos incisos I e III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/12), multa no valor de R\$ 15.000,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Exortar o atual relator do município de Granito a que



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

chame à baila o atual Prefeito para que se pronuncie se aceita ou não aderir ao termo de ajuste de gestão, já que o prefeito anterior, que assinou o referido TAG, não foi reeleito.

Por fim, **determinar** a juntada do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão aos autos do processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Granito referente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 10 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE № 1721717-9 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2017 MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL SIRINHAÉM

INTERESSADOS: Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. № 0197/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721717-9, Medida Cautelar referente ao Processo Seletivo Simplificado Nº 002/2017 da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a plausibilidade das alegações constantes do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como artigo 71 c/c o 75 da CF/88 e Resolução TC nº 29/2016, bem assim o poder geral de cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Acatar a solicitação disposta no Relatório de Auditoria da Gerência de Atos de Pessoal-GAPE deste Tribunal, para **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, determinando a suspensão do Processo Seletivo Simplificado nº 002/2017 da Prefeitura Municipal de Sirinhaém, assim como determinar a imediata abertura de Processo de Auditoria Especial para análise detalhada e meritória dos fatos.

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

Recife, 10 de março de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em

exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Drª. Maria Nilda da Silva - Procuradora

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/02/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100157-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ

ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -

GOVERNO **EXERCÍCIO**: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA

MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADOS: JARBAS PEREIRA TÔRRES, JONAS

CAMELO DE ALMEIDA NETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO
CARNEIRO CAMBOS

CARNEIRO CAMPOS

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco , à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 23/02/2017

Parto.

Jonas Camelo de Almeida Neto

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Buíque

CONSIDERANDO a presença de falhas e irregularidades insuficientes para a rejeição das contas, passíveis de determinações;



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Jonas Camelo de Almeida Neto, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Buíque **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
- 2. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, tendo em vista as inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis do Município.
- 3. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita e para estimar e acompanhar sua arrecadação, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas.
- 4. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando verificar a necessidade de se realizar concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal.
- 5. Adotar ações para identificar os principais riscos e dificuldades na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar o percentual de recebimento da dívida ativa e aumentar as receitas próprias do município.
- 6. Recolher integral e tempestivamente as contribuições do Regime Próprio e do Regime Geral de Previdência Social para evitar o impacto nagativo do não recolhimento no passivo do Município e no equilíbrio do Regime Próprio de Previdência.

7. Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município.

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

- 8. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente os indicadores de saúde do município, tendo em vista: encontrar-se abaixo da média no tocante à Despesa per Capita com Saúde, cobertura da população pela Estratégia de Saúde da Família e número de médicos por mil habitantes e encontrar-se significativamente acima da faixa de referência para a taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos:
- 9. Empreender esforços com vistas à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.
- 10. Observar as normas relativas à transparência fiscal e acesso à informação por parte da sociedade.
- 11. Realizar a remessa de informações ao SAGRES tempestivamente.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: LUIZ ARCOVERDE FILHO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

JULGAMENTOS DO PLENO

07.03.2017

PROCESSO TCE-PE № 1604832-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017 CONSULTA

UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA

INTERESSADA: Sra. ANA CRISTINA SOARES ALFAYA SÁ BARRETO – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 0172/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604832-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o questionamento formulado pelo consulente versa sobre caso concreto;

CONSIDERANDO o artigo 199, inciso II, combinado com o artigo 201 do Regimento Interno,

Em ARQUIVAR a presente consulta.

Recife, 6 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE № 1607267-4 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/02/2017 PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
RESCINDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADOS: PAULO APOLINÁRIO DA SILVA
JÚNIOR, CETRAM – CENTRO DE TREINAMENTO E
APOIO MUNICIPAL LTDA. E ANA BRIELLE ARAÚJO
SARMENTO

ADVOGADAS: Drªs. ROSA MARIA BISPO DOS SANTOS – OAB/SE № 5.062, E FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE № 40.133

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ

ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0173/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607267-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0358/16 (PROCES-SO TCE-PE Nº 1340149-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, CONHECER do pedido de rescisão e, no mérito, julgá-lo PARCIALMENTE PROCEDENTE para aplicar multa ao Sr. Paulo Apolinário da Silva Júnior no valor de R\$ 3.000.00, com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), bem como para encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação.

Recife, 6 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

08.03.2017

PROCESSO TCE-PE № 1507159-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTINHO

INTERESSADO: Sr JOSÉ SÁVIO DE OMENA,

ADVOGADOS: Drs. ÂNGELO DEMITRE BEZERA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE № 16.554 E EWERTON BEZERRA ALMEIDA DA SILVA – OAB/PE № 21.515 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

ŅÓBŖEGA

ÓRGÃO JULGADOR: ACÓRDÃO T.C. № 0175/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 1507159-5, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ SÁVIO DE OMENA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTINHO NO EXERCÍCIO DE 2011 AO ACÓRDÃO T.C. № 1557/15 (PROCESSO TCE-PE № 1405240-4), ACORDAM, à unanimidade, do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 00064/2016; CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que inexiste qualquer omissão ou contradição no Acórdão embargado;

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão vergastado.

Recife, 7 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador Geral

PROCESSO TCE-PE № 1101495-7 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - CON-CURSO PÚBLICO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADO: Sr. ÁLVARO PORTO DE BARROS ADVOGADOS: Drs. EURESTO SOUSA DE ARAÚJO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.778 E JESSÉ DAVID MAR-QUES DE MENDONÇA – OAB/PE Nº 26.641-D

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0176/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1101495-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a nova documentação, fls. 530 a 536, encaminhada e analisada pela equipe de auditoria desta corte de contas demostrou cargos vagos para motorista, professores e vigia em quantitativo suficiente para englobar as nomeações elencadas no anexo I (fls. 543 a 545):

CONSIDERANDO que a nova documentação acostada aos autos só elidiram parte das irregularidades;

CONSIDERANDO ser indispensável a presença do termo de posse, por simbolizar a efetiva posse, pela qual se completa a nomeação, por parte do candidato, bem como a existência de cargo vago;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 539 a 546), elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal (NAP);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da constituição federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os princípios da economia e celeridade processual:

CONSIDERANDO que esta Corte, com supedâneo no poder de autotutela, expresso na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, pode rever ex officio suas deliberações.

Invocar o **Princípio da Autotutela** para **REFORMAR** o Acórdão T.C. nº 1412/13, e julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo I (fls. 543 a 545), concedendo-lhes os respectivos registros, e **ILEGAL** a admissão constante do Anexo II (fls. 546), negando o seu registro.



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Recife, 7 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE № 1620584-4 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017 AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA FLORESTA

INTERESSADA: Sra. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ

ADVOGADOS: Drs. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 34.500, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA - OAB/PE Nº 25.338, E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA - OAB/PE Nº 20.275

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 0177/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620584-4, referente ao AGRAVO REGI-MENTAL INTERPOSTO PELA Sra. ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FLORESTA NO EXERCÍCIO DE 2016, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1263/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620075-5), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo Regimental;

CONSIDERANDO a revogação parcial da MEDIDA CAUTELAR expedida em 29/11/2016, Processo TCE-PE nº 1620075-5, que suspendeu a execução da Portaria nº 321/2016:

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas. MPCO nº 045/2017:

CONSIDERANDO o periculum in mora, diante da neces-

sidade de servidores capacitados na área da saúde e da educação.

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, quanto ao pedido não atingido pela revogação parcial da medida cautelar expedida em 29/11/2016, Processo TCE-PE nº 1620075-5, que suspendeu a execução da Portaria nº 321/2016, uma vez que, sua revogação não atingiu a totalidade dos aprovados.

Por fim, ratificar que as demais nomeações permanecem suspensas, não sendo possível a posse dos candidatos aprovados até que os limites e condições legais permitam.

Recife, 7 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE № 1720526-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017 PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: Sr. LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS ADVOGADOS: Drs. BRUNO LOPES DE SANTANA – OAB/PE N° 43.026, E ERIC JOSÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA – OAB/PE N° 26.766.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 0178/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720526-8, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO COM MEDIDA ACAUTELATÓRIA PROPOSTA PELO Sr. LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAS-SU NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0947/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1305994-4), QUE REFORMOU PARCIALMENTE O ACÓRDÃO T.C. Nº



Nº 156

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017 Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

1138/13 (PROCESSO TCE-PE № 1103783-0), ACOR-DAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, CON-HECER do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, por maioria.

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo, do qual discordam;

CONSIDERANDO os Acórdãos nº 0398/16, nº 1.885/15 e nº 0517/15 deste Tribunal, transcritos no Voto de Relator; CONSIDERANDO que, no exercício de 2010, a jurisprudência dominante neste Tribunal de Contas era no sentido de que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, bem como o repasse a menor não tinha força para ensejar a rejeição das contas:

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 0947/16 afastou o dano referente às diárias para vereadores e assessores participarem de Congressos e Seminários;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1138/13 determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis,

DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de modificar o Acórdão T.C. nº 1138/13 para julgar regular, com ressalvas, as contas do interessado, permanecendo, contudo, a multa de R\$ 4.000,00, aplicada.

Recife, 7 de marco de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pelo desprovimento do Pedido de Rescisão Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO FERNANDO GUEDES

ADVOGADOS: Drs. JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO - OAB/PE № 3.152, E TAMIRIS FER-NANDES DA SILVA - OAB/PE № 30.810

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE **MELO JÚNIOR**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 0179/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1620046-9, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CLÁUDIO FERNAN-DO GUEDES BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA NO EXERCÍCO FINANCEIRO DE 2015, CON-TRA O ACÓRDÃO T.C. № 1085/16 (PROCESSO TCE-PE 1505325-8), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peca recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 1085/16, proferido pela 2ª Câmara desta Corte, no julgamento do processo TCE-PE nº 1505325-8;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1085/16.

Recife, 8 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

09.03.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1620046-9 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017 **RECURSO ORDINÁRIO** UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE **ALIANÇA**

PROCESSO TCE-PE Nº 1720497-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017 **CONSULTA**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE **PESQUEIRA**



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

INTERESSADA: Sra. MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO - PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA ADVOGADOS: Drs. HAYLLA DÉBORA OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 33.893, E RAIMUNDO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA - OAB/PE Nº 42.826 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0180/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720497-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em responder à consulente nos seguintes termos:

A extrapolação do limite prudencial da despesa com pessoal, previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), impede a criação de cargos de qualquer natureza na estrutura administrativa do órgão, conforme estabelece o inciso II do mesmo dispositivo.

Determinar que se encaminhe cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação à consulente.

Recife, 8 de março de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE № 1503461-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADOS: Srs. CLEIDE JANE SUDÁRIO DE OLIVEIRA, LADJANE MORAIS DE LIRA, IVANILDO MIGUEL DA SILVA, CLÁUDIA REJANE SUDÁRIO FLORÊNCIO LEITE E ALÉCIO DOS SANTOS MAGALHÃES ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA - OAB/PE Nº 29.297, E RICARDO LUIZ PREQUÉ MOURA DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 27.008-D

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 0182/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE № 1503461-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. CLEIDE JANE SUDÁRIO DE OLIVEIRA, LADJANE MORAIS DE LIRA, IVANILDO MIGUEL DA SILVA, CLÁUDIA REJANE SUDÁRIO FLORÊNCIO LEITE E ALÉCIO DOS SANTOS MAGALHÃES, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. № 0543/15, (PROCESSO TCE-PE № 1340273-0), DE INTERESSE DOS RECORENTES E DOS Srs. RODRIGO VIEIRA SANTANA, EDMILSON ILDEFONÇO DE FIGUEREDO E COSTA, JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS JÚNIOR E CRISTINA MARIA GOMES SILVA ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos Recorrentes não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 0543/15, ora vergastado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter, na íntegra, a deliberação combatida.

Recife, 8 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE № 1502702-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017 RECURSO ORDINÁRIO



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO AGRONÔMICO DE

PERNAMBUCO - IPA

INTERESSADO: Sr. JÚLIO ZOÉ DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO

CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0185/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1502702-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JÚLIO ZOÉ DE BRITO, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0421/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301867-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. ÉLCIO ALVES DE BARROS E SILVA, GÉSIO LUIZ DE LIRA, PAULO FERNANDO SANTIAGO MARINHO, GENIL GOMES DA SILVA, JOSÉ DE ASSIS FERREIRA, ANTÔNIO SANTANA DOS SANTOS FILHO, DÊNIO DO VALE REZENDE, LUIZ HENRIQUE PRESBÍTERO GUIMARÃES, FERNANDA GUEDES GONCALVES DE AZEVEDO, RUY CARLOS DO REGO BARROS RAMOS JÚNIOR, WEIDSON MARINHO DE FREITAS UCHOA, EUCLIDES GOMES DE FREITAS FILHO E CARLOS ROBERTO DE CARVALHO PIRES, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

Considerando presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual;

Considerando o Parecer MPCO nº 00195/2016, do Ministério Público de Contas;

Considerando que as argumentações do recorrente não foram suficientes para abolir as falhas, e/ou irregularidade que ensejam a decisão recorrida, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMEN-TO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 0421/15, em todos os seus termos.

Recife, 8 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE № 1720534-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

ITACURUBA

INTERESSADO: Sr. BERNARDO DE MOURA FERRAZ

- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITACURUBA RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0186/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720534-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

Não há impedimento para o reajuste dos subsídios dos Secretários Municipais no curso da legislatura, contudo a iniciativa do veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal (lei formal ou resolução) deve ser da Câmara de Vereadores.

Encaminhe-se cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação ao consulente.

Recife, 8 de março de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE № 1720634-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

MACAPARANA

INTERESSADO: Sr. MAVIAEL FRANCISCO DE



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

MORAIS CAVALCANTI – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0187/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720634-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO que o questionamento formulado pelo consulente versa sobre caso concreto;

CONSIDERANDO o artigo 199, inciso II, combinado com o artigo 201 do Regimento Interno,

Em ARQUIVAR a presente consulta.

Recife, 8 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

10.03.2017

PROCESSO TCE-PE № 1509686-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017 PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO - DER/PE

RESCINDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS INTERESSADOS: TEÓGENES TEMÍSTOCLES DE FIGUEIREDO LEITÃO, LUCIANO ARTUR VALENTE DANZI, CONSTRUTORA OAS S.A., CONSÓRCIO SEPLANE – SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO DO NORDESTE LTDA. E JBR ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. RODRIGO FELIPE CUSCIANO – OAB/SP Nº 271.322, CARLOS EDUARDO GOMES

PUGLIESE – OAB/PE № 14.373, RODRIGO DE MIRAN-DA AZEVEDO – OAB/PE № 21.164, E CARLOS NEVES

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

FILHO – OAB/PE Nº 17.409

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ

ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0190/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509686-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1514/15 (PROCESSO TCE-PE № 0003113-6), DE INTERESSE DE TEÓGENES TEMÍSTOCLES DE FIGUEIREDO LEITÃO, LUCIANO ARTUR VALENTE DANZI, CONSTRUTORA OAS S.A., CONSÓRCIO SEPLANE - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PLANE-JAMENTO DO NORDESTE LTDA. E JBR ENGEN-HARIA LTDA., ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, vencido o voto do Conselheiro Ranilson Ramos, em rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do Pedido de Rescisão, suscitada pelo representante da Construtora OAS S.A., e CONHECER do presente Pedido. No mérito, também por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, deixando de acompanhar a Proposta de Voto do Relator, julgá-lo IMPROCEDENTE.

Recife, 9 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – vencido por ter votado pela procedência do Pedido de Rescisão Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE № 1204067-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

INTERESSADO: Sr. CLÓVIS CAVALCANTI DO REGO BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0191/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204067-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CLÓVIS CAVAL-CANTI DO REGO BARROS, PREFEITO E ORDE-NADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICI-PAL DE ITAPISSUMA NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. № 497/12 (PROCESSO TCE-PE № 0910033-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE, DE LUCIANA RAMOS MACHADO E DA EMPRESA **ARQUIVO** DIGITAL REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS LTDA. EPP, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 490/2012;

CONSIDERANDO que o recorrente apresentou HD com dados suficientes a elidir a irregularidade concernente à ausência de comprovação de serviços contratados junto à G-SAN;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PAR-CIAL** para afastar o *considerando* relativo às despesas sem comprovação com serviço de digitalização e o débito de R\$ 441.00,00, imputado ao recorrente e à empresa ARQUIVO DIGITAL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. EPP, sucessora da G-SAN, mantendo os demais termos da deliberação atacada.

Recife, 9 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

11.03.2017

PROCESSO TCE-PE Nº 1609460-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE

BELO JARDIM

INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA

JATOBÁ

ADVOGADO: Dr. ERIC RENATO BRITO BORBA -

OAB/PE № 35.838

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO

RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0192/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609460-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0986/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1640003-3), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão T.C. nº 0986/16, ora vergastado:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter, na íntegra, a deliberação combatida.

Recife, 10 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

PROCESSO TCE-PE № 1401802-0
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PETCES 50.701/16 e 51.876/16
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA

INTERESSADOS: LENIVALDO SOARES DOS SANTOS, JOÃO GALINDO CAVALCANTI, JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO, FRANCISCO JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS FRANÇA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUCIANO MUNIZ BRITO, PAULO ARAGÃO DE AMORIM, ANTÔNIO CLEMENTE RODRIGUES JÚNIOR E MARIA DO SOCORRO SALES

ADVOGADOS: DRS. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES CAMPOS - OAB/PE Nº 31.509, RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE - OAB/PE Nº 35.044, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, ROBERTO DE FREITAS MORAIS - OAB/PE Nº 5539, E ARTHUR ESTELITA CISNEIROS LEAL - OAB/PE Nº 42.854

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 0194/17

VISTOS, relatados e discutidos o PETCE 50.701/16. ENCAMINHADO POR LENIVALDO SOARES DOS SANTOS, JOÃO GALINDO CAVALCANTI E JOSÉ TENÓRIO DE BRITO FILHO, E O PETCE 51.876/16, ENCAMINHADO POR FRANCISCO JOSÉ GALINDO DE MEDEIROS FRANÇA DE OLIVEIRA, JOSÉ LUCIANO MUNIZ BRITO E PAULO ARAGÃO DE AMORIM. anexados aos autos do Processo TCE-PE nº aos 1401802-0, referente **EMBARGOS** DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA NO EXERCÍCIO DE 2008 AO ACÓRDÃO T.C. № 278/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208356-2), QUE REFORMOU O ACÓRDÃO T.C. Nº 1422/12, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado. nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em NÃO CONHECER DOS PEDIDOS efetuados pelos Srs. Lenivaldo Soares dos Santos, João Galindo Cavalcanti, José Tenório de Brito Filho, Francisco José Galindo de Medeiros França de Oliveira, José Luciano

Muniz Brito e Paulo Aragão de Amorim e, **por maioria**, contra o voto do Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, **rejeitar a preliminar** da necessidade de se colocar o processo em pauta, suscitada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas. No mérito, **à unanimidade**, arrimados na Súmula nº 473 do STF, invocar o Princípio da Autotutela para anular o Acórdão T.C. nº 1422/12, referente à prestação de contas da Câmara Municipal de Pesqueira relativa ao exercício financeiro de 2008, para que os servidores Antônio Clemente Rodrigues Júnior e Maria do Socorro Sales sejam notificados e passem a integrar, como parte, o referido processo, para apuração de suas responsabilidades.

DETERMINAR que sejam remetidas as peças dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, pela afirmação de que esta Casa já tinha modificado em autotutela a decisão transitada em julgado, afirmação feita nos autos do Recurso Especial Eleitoral 72-77.2016.6.17.0055/PE.

Recife, 10 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Occasional de la Caracia Caracia Caracia

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE № 1720356-9 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2017 RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADO: Sr. ODON FERREIRA DA CUNHA ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS — OAB/PE N° 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA — OAB/PE N° 26.433, E RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE — OAB/PE N° 35.044

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. № 0195/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720356-9, referente ao RECURSO



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ODON FERREIRA DA CUNHA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº1388/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502858-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte:

CONSIDERANDO que as razões do Recurso Ordinário não lograram afastar as irregularidades apontadas pelo Acórdão T.C. nº 1388/16,

Em CONHECER do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo todos os termos da deliberação atacada.

Recife, 10 de março de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE № 1302516-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017 PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. RICARDO ALBUQUERQUE VAS-CONCELOS

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE № 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE № 26.082, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE № 12.135, TERCIANA CAVALCANTI SOARES - OAB/PE № 866B, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE № 23.536-D, E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB/PE № 26.183 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0196/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302516-8, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. RICARDO ALBUQUERQUE VASCONCELOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 669/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801936-8), DE INTERESSE DO RECORRENTE, DOS Srs. ULISSES TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, NEWTON D'EMERY CARNEIRO E FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA E DA EMPRESA POSTO GOL LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos do Pedido de Rescisão referentes à tempestividade do Pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO os argumentos do pleito rescisório;

CONSIDERANDO que, no Relatório de Auditoria, consta que a Secretaria de Saúde não tinha a intenção de efetuar o pagamento das faturas do mês de maio no valor de R\$ 341.606.74:

CONSIDERANDO a sentença proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes, no Processo nº 0002584-75.2009.8.17.0810, ação ordinária de cobrança proposta pelo Posto Gol Ltda. contra o Município;

CONSIDERANDO a declaração assinada pela Sra. Rita de Cássia Buarque Caminha Monteiro, Gerente do FMS, afirmando que as notas fiscais nº 1001 a 1005, 1007 a 1009 e de 1023 a 1030 do Posto Gol Ltda., do mês de maio de 2008, não foram empenhadas nem pagas;

CONSIDERANDO que o Município deixou de pagar a fatura relativa ao consumo de combustíveis do mês de maio de 2008, valor este superior ao do débito imputado no Acórdão T.C. nº 669/11;

CONSIDERANDO, por fim, que a ação concomitante desta Casa contribuiu para evitar a ocorrência de um prejuízo ao erário no valor de R\$ 222.683,05;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não foram elididas pelo recorrente.

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão T.C. nº 669/11, excluindo, tão somente, o valor total a ser ressarcido aos cofres públicos municipais de R\$ 222.683,05, mantendo os demais termos da decisão vergastada.



Nº 156

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Recife, 10 de março de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator Conselheiro João Carneiro Campos

Período: 07/03/2017 a 11/03/2017

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/02/2017 **RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA

INTERESSADO: Sr. PEDRO GILDEVAN COELHO **MELO**

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE № 5.786. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE № 12.135. EDUAR-DO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALIN-DO - OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE № 26.082, MARCO ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE № 33.196, E DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO -**OAB/PE Nº 672-A**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO **CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. № 0198/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507006-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PEDRO GILDE-VAN COELHO MELO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. № 1358/15 (PROCESSO TCE-PE № 1480155-3). DE INTERESSE DO RECORRENTE E DO Sr. EDSON CARLOS ANDRADE LINS, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantidos os termos da decisão vergastada.

Recife, 10 de março de 2017.